



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.381

Rio Branco, AC, 11/10/2023.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.855 (Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Eptaciolândia, exercício de 2016. Processo físico nº 23.298.2016-30).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, Prefeito Municipal de Eptaciolândia, por intermédio de advogado (fls. 02/05), por meio do qual se insurge contra a decisão constante no **Acórdão nº 13.082/2021/Plenário**, proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo TCE/AC nº **139.855**¹, com o objetivo de afastar as penalidades impostas em desfavor do Gestor – devolução do valor de R\$ 1.211.214,95 (um milhão duzentos e onze mil duzentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), referente a despesas com combustível dispendidas sem a devida comprovação de finalidade pública, bem como a aplicação de multa acessória, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante a ser devolvido, com fundamento no artigo 88, da LCE nº 38/1993.

A manifestação recursal inicial, protocolada em 09/02/2022, se limitou a informar que estava sendo elaborado “*um demonstrativo dos veículos existentes no ano de 2016, com as rotas dos ônibus, a quilometragem, os ramais abertos ou recuperados, os veículos alugados em 2016*”, e que tal demonstrativo seria encaminhado em “*um prazo máximo de 20 dias*”, requerendo, naquela oportunidade, a posterior “*complementação do presente recurso*”.

Em sede de análise técnica (fls. 20/26)², a 5ª IGCE observou que a impugnação não preenchia os requisitos legais para a espécie, uma vez que, embora o requerente possuísse legitimidade para o pleito, e a impugnação fosse tempestiva, a manifestação carecia de interesse recursal no tocante aos elementos atinentes à necessidade e adequação, conquanto o recurso se limitou a postular sua própria complementação posterior, restando ausentes, no momento da

¹ Cujos objetos são a realização de “Tomada de Contas Especial instaurada em face da Auditoria de Conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Eptaciolândia, exercício de 2016”.

² Finalizada em 25/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

interposição, toda a argumentação recursal que a parte entendesse cabível, razão pela qual não veiculou providência útil para o fim pretendido.

Assim, posicionou-se pelo **não conhecimento** do pleito e, não sendo o esse o entendimento desta e. Corte, pela sua **improcedência**, tendo em vista a ausência dos fundamentos de fato e de direito da irresignação do recorrente e da impugnação específica da fundamentação do Acórdão recorrido, em afronta ao Princípio da Dialética Recursal, posicionamento que foi ratificado por este MPC em pronunciamento esboçado na data de 10/07/2023 (fls. 32/33).

Posteriormente, em 18/08/2023, sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da verdade real, a relatoria do processo autorizou a juntada de petição intermediária aos autos³ e o encaminhamento à DAFO para análise e emissão de relatório conclusivo a respeito da matéria (fl. 39 e 1.097).

No Relatório Técnico visto às fls. 1.100/1.106, a instrução concluiu que não houve a apresentação de provas novas na documentação complementar juntada subsidiariamente, ressaltando que esta já fora objeto de exame no curso da instrução dos autos originários⁴, contrariando disposição contida no artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, manifestando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, conforme entendimento outrora esboçado no Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 20/26 e, no caso de apreciação de mérito, negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterado o Acórdão nº 13.082/2021-Plenário.

O processo retornou ao MPC em 18/09/2023 (fl. 1.109).

Com efeito, observa-se que o presente Recurso, inicialmente limitado a informar a apresentação subsidiária de documentos de defesa, sem apresentar as razões e fundamentos do inconformismo, foi preliminarmente impugnado por **não preencher o requisito intrínseco de admissibilidade** consistente na regularidade formal, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil pátrio, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/AC, além da flagrante violação da regra da **dialética recursal**, prevista no artigo 1.010 do CPC, segundo a qual o recurso deverá veicular “*a exposição do fato e do direito*” e “*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*”.

³ Fls. 40/1.095.

⁴ Conforme apêndice às fls. 64/107 do Processo nº 139.855.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto à documentação suplementar acostada, segundo apurou a área técnica, já foi objeto de análise durante a fase de instrução do Processo nº 139.855, portanto, não houve a apresentação de quaisquer documentos ou superveniência de fatos que pudessem comprovar a finalidade pública da aquisição de combustível objeto de impugnação.

Ademais, a instrução também rechaçou os demais argumentos apresentados acerca da necessidade das aquisições de combustíveis e sua adequação à frota da Prefeitura, ressaltando que o administrador público é responsável pelo gerenciamento dos recursos públicos sob sua gestão e tem a obrigação de garantir que toda a documentação comprobatória da adequada utilização desses recursos seja apresentada de maneira organizada e pontual, incorrendo em omissão do dever de prestar contas, caso não o faça.

Dessa forma, a área técnica desconstituiu as alegações trazidas de que esta Corte de Contas tem invocado a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nos processos relacionados à aquisição de combustível, sustentando suas decisões sob a ótica da necessidade de comprovação da existência de dano, dolo ou má-fé.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **não conhecimento** do recurso, tendo em vista que a petição intermediária, mesmo que acatada a **destempo** para a espécie, não atendeu aos requisitos contidos no Parágrafo único, do artigo 67 da LCE nº 38/1993, posto que nada de novo foi acrescentado aos fatos. Não sendo esse o entendimento adotado por essa e. Corte, no entanto, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão contida no **Acórdão nº 13.082/2021**, proferida pelo e. **Plenário** desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

João Fídrio de Melo Neto

Procurador